



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n° 002/2023 - PMBE

Processo Administrativo n° 4526/2023

Recurso Administrativo

Recorrente: O&S Engenharia e Consultoria LTDA – CNPJ 42.258.596/0001-74

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Mun. de Boa Esperança/ES.

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para execução de obra de Construção de Galpão para uso Agropecuário, através do Contrato de Repasse nº 902037/2020, MAPA/CAIXA que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representada pela Caixa Econômica Federal e o município de Boa Esperança/ES, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDER, objetivando a execução de ações relativas ao programa agropecuária sustentável, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, conforme Processo Administrativo nº. 4526/2023.

JULGAMENTO DO RECURSO

MANIFESTAÇÃO

1 – Dos fatos:

1.1 – Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela empresa O&S Engenharia e Consultoria LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços sob nº 002/2023 PMBE

1.2 - Será aplicada no caso em questão a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

2 - Das alegações da impugnante:

2.1 – A recorrente manifesta-se contrária a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou.

2.2 – A impugnante requer ao final que a empresa O&S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA seja habilitada para prosseguimento do certame.



3 – Da Tempestividade:

3.1 – O recurso é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo fixado no edital, item 12 – **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**, subitem 12.5, conforme abaixo

Os recursos aqui referidos deverão ser protocolizados diretamente Prefeitura Municipal de Boa Esperança-ES ou enviados para o e-mail protocolo@boaesperanca.es.gov.br com cópia para cpl.pmbe@hotmail.com no horário: 2^a feira a 5^a feira das 07h30min às 17h00min e 6^a feira das 07h00min às 13h00min... Portanto, dele conheço e passo a manifestar-me.

4- Do Julgamento:

O processo de que trata a licitação da Tomada de Preços sob nº 002/2023, refere-se a Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para execução de obra de Construção de Galpão para uso Agropecuário, através do Contrato de Repasse nº 902037/2020, MAPA/CAIXA que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento , representada pela Caixa Econômica Federal e o município de Boa Esperança/ES, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDER, objetivando a execução de ações relativas ao programa agropecuária sustentável, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, conforme Processo Administrativo nº. 4526/2023, cuja abertura ocorreu em 25 de agosto de 2023.

As empresas participantes foram: **PAQSafer LTDA, , SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e O & S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Antes de adentrarmos no julgamento do mérito, vejamos a definição do TCU:

O Tribunal de Contas da União define Capacitação Técnico Operacional como sendo:

“Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnico - operacional será comprovada mediante:

• apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, qualidades e prazos: (grifamos)



- *indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;*
- *qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.” (Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4^a Ed. Brasília, 2010, p 383 - 384. Disponível em www.tcu.gov.br*

Prosseguindo, segue transcrição das exigências editalícias quanto a capacidade técnica-operacional, *in verbis*:

[...]

7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1 Comprovação de registro da licitante e inscrição do responsável técnico em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

7.4.2 No mínimo 1 (um) atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrado no CREA, que comprove que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pela entidade competente que tenha executado obra de construção ou reforma de características semelhantes ao objeto licitado, limitadas essas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, aqui definidas como:

7.4.3 Capacidade técnica-operacional:

7.4.3.1 - Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura –



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

7.4.3.2 - Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de um ou mais Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

7.4.3.3 - As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 30, II c/c §2º., da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

7.4.3.4 - Execução de obra de construção de 01 (um) galpão pré-fabricado em concreto armado, nas seguintes parcelas e quantitativos:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT. MÍNIMA
ITEM 3 – ESTRUTURA DE CONCRETO		
1.	Execução de obra de construção de galpão pré-fabricado em concreto armado.	01

7.4.3.4.1 - Caso a comprovação da capacidade técnico-operacional seja feita através de atestado do Responsável Técnico da empresa, deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado ao licitante.

NOTA: Embora a CAT seja emitida em nome do profissional, ela também indica a empresa responsável pela execução dos serviços nela retratados. Assim, serve como comprovação da capacidade operacional do licitante – pois significa que aqueles serviços foram executados no âmbito de contrato por ele firmado.

7.4.3.5 - O licitante deverá comprovar sua experiência anterior na execução de todos os serviços discriminados.

7.4.3.6 - Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados.

7.4.3.7 Não serão admitidos atestado(s) ou CATs de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

7.4.4 Capacidade técnica-profissional:

7.4.4.1 - Registro ou Inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s), no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região da sede da empresa;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

7.4.4.2 - Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidas:

7.4.4.3 - As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

7.4.4.4 – Execução de obra de construção de 01 (um) celeiro (galpão) em estrutura de concreto armado pré fabricado nas seguintes parcelas:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT. MÍNIMA
ITEM 3 – ESTRUTURA DE CONCRETO		
1.	Execução de obra de construção de galpão pré-fabricado em concreto armado.	01

7.4.4.5 - O responsável técnico indicado ANEXO I-A deste Edital, poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

7.4.4.6 - O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.

7.4.4.7 - O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital.

7.4.4.8 - No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.

7.4.4.9 Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados.

7.4.4.10 Não serão admitidos atestado(s) ou CATs de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

A recorrente cita em seu recurso que o Edital não pede relevância nenhuma, mas resta claro, conforme exposto acima que o Edital exige sejam demonstradas parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos conforme definidos.

Segundo a Lei 8.666/93, a exemplo do disposto no § 1º, inciso I, e § 2º do art. 30, o atestado pode ser solicitado fazendo referência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

À propósito, veja-se o **Acórdão nº 534/2011 – Plenário do TCU**:

“9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica.”

“Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.(grifo nosso)

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

Ademais, o Galpão licitado se compõe de estrutura em peças pré-fabricadas, dissoante dos acervos apresentados pela empresa requerente que trazem obras de muro e arrimo, quiosque, arquibancada e reforma de quadra, conforme alegado.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 02/2023, Lei Federal 8.666/93 e subsidiariamente Lei Complementar nº 123/06.

5- Da Decisão

5. Desse modo, com base em todos os argumentos acima apresentados e, aos princípios básicos que norteiam os processos licitatórios públicos, pugnamos pela improcedência do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa O&S Engenharia e Consultoria LTDA.

Gerência Mun. de Gestão de Licitações, Boa Esperança/ES, 19 de setembro de 2023.

Luciana Resende da Silva
Presidente da CPL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n° 002/2023 - PMBE

Processo Administrativo nº 4526/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para execução de obra de Construção de Galpão para uso Agropecuário, através do Contrato de Repasse nº 902037/2020, MAPA/CAIXA que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representada pela Caixa Econômica Federal e o município de Boa Esperança/ES, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDER, objetivando a execução de ações relativas ao programa agropecuária sustentável, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, conforme Processo Administrativo nº. 4526/2023.

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

A Prefeita Municipal de Boa Esperança, Senhora Fernanda Siqueira Sussai Milanese, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Art. 42 e seguintes, e alterações posteriores, vem por meio deste RATIFICAR em sua íntegra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em negar provimento ao recurso interposto pela empresa **O&S Engenharia e Consultoria LTDA- CNPJ 42.258.596/0001-74**, no âmbito do processo em epígrafe, por compartilhar do entendimento proferido na decisão.

Boa Esperança/ES, 19 de setembro de 2023.

Fernanda Siqueira Sussai Milanese
Prefeita Municipal